

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 3/5/00**

**SESSÃO DE 15/08/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002665/97**

**A.I. Nº: 1/9707362**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Na Instância Singular, o ilustre julgador proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento do agente autuante, uma vez que no Termo de Início de Fiscalização foi concedido prazo inferior a 05 (cinco) dias - prazo mínimo estabelecido no art. 726, inc. VI, do Decreto nº 21.219/91 - para o contribuinte apresentar a documentação necessária ao exame fiscal. No entanto, em nome do princípio da finalidade, entende-se que tal irregularidade não implica na anulabilidade do ato, pois o fim a que este se propunha foi plenamente satisfeito, vale dizer, com a apresentação, por parte do contribuinte, dos livros e documentos solicitados pelo Fisco, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para as partes. Ante tal fato, rejeita-se aquela decisão originária, devendo o processo retornar à Instância Primeira para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A empresa autuada é acusada de ter se creditado indevidamente, no período de julho a novembro de 1994, de ICMS referente a energia elétrica, no valor de R\$ 2.820,41 (Dois mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante propõe a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91

A ação fiscal é instruída pelos documentos de fls. 03 a 13 dos autos.



De forma tempestiva, a autuada vem contestar o procedimento fiscal, consoante peça de defesa anexa às fls. 14 a 25 dos autos, complementada pela documentação apensa às fls. 26/131 do processo.

Na Instância Singular, o nobre julgador decidiu pela nulidade absoluta da ação fiscal.

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 312/00 (anexo às fls. 51/52 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de não acatar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, devolvendo-se, por conseguinte, os autos àquela Instância para nova análise da matéria tributária, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A empresa autuada é acusada de ter se creditado indevidamente de ICMS relativo a energia elétrica, no valor de R\$ 2.820,41 (Dois mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), referente ao período de julho a novembro de 1994.

O ilustre julgador de 1º grau proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento da autoridade autuante. Referida sentença se fundamenta no fato de que não foi concedido, no Termo de Início de Fiscalização, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para que o contribuinte apresentasse os livros e documentos necessários à análise fiscal, conforme o disposto no art. 726, inc. VI, do Decreto nº 21.219/91.

O dispositivo legal retrocitado assim expressa:

"Art. 726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

(...)

VI - livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05 (cinco) dias."

**Data vênia**, ante à análise acurada dos autos, não podemos acatar o entendimento esposado pelo nobre julgador singular.

Com efeito, analisando-se o Termo de Início de Fiscalização nº 141652, vê-se que este foi lavrado em 14/07/97, tendo sido o contribuinte intimado para apresentar, no mesmo dia (14/07/97) a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

A questão aqui, por demais controversa, é saber se, ante tal irregularidade, o ato praticado - Termo de Início de Fiscalização - se encontra inquinado de vício processual passível de anulabilidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Entendemos que não! Isto afirmamos com base no espírito de aproveitamento dos atos processuais e no princípio da finalidade dos mesmos.

Discorrendo sobre os princípios que regem as nulidades processuais, o ilustre processualista Rui Portanova, em seu livro *Princípios do Processo civil*, assim leciona (p. 186):

"Em verdade, o sistema do nosso atual Código de Processo Civil, ao tratar das nulidades, privilegia ao máximo os princípios informativos do processo. Não é lógico anular-se ato ou processo se não há prejuízo. Não é econômico repetir atos se os que foram praticados (ainda que defeituosamente) atenderam às mesmas finalidades."

Adiante, na página 187, desta feita tratando especificamente do princípio da finalidade - no que diz respeito ao seu enunciado -, o respeitável autor assim se pronuncia: "Se o ato processual for praticado por forma diversa da estabelecida em lei, e mesmo assim atingir a finalidade a que ele se destina, deve ser considerado válido."

Logo a seguir, agora apreciando o conteúdo do referido princípio, doutrina o ilustre autor: (pgs. 187/188):

"Ao falar-se no capítulo das nulidades, vale sempre lembrar a *precisa e preciosa* lição de Pontes de Miranda grifada por Rogério Lauria Tucci. Ao estudar o *sistema das nulidades* do Código de Processo Civil, deve o intérprete ter em vista a maior preocupação do legislador para com a *salvação do processo* do que, propriamente, com a *nulidade*: O que logo surpeende o leitor do Código de Processo Civil é que, no Título V, onde se trata das nulidades, a lei mais se preocupasse com as regras jurídicas contrárias à nulidade, ou à sua decretação. O *legislador traduziu bem o seu propósito político de salvar o processo*. (Tucci, R., 1982, p. 202).

"Não se nega a importância da forma. Ela é importante tanto para o exercício da liberdade como para a segurança do devido processo legal. Ocorre, porém, que a forma não é um valor em si, ela existe em razão de uma finalidade. Por isso, se a despeito da violação da forma o ato atinge o resultado pretendido pela norma, então não há que se falar em nulidade (Ap. Cível 585005895, TJRS).

"Ou, em outras palavras, a lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em função do fim. Nessa perspectiva, os malefícios do formalismo do processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual (Lacerda, 1983, p. 8)."

Compreendemos que o Termo de Início de Fiscalização tem as seguintes finalidades: a) formalizar o início da ação fiscal, dando-se ciência de tal ato ao contribuinte e, b) intimar o contribuinte para que apresente os livros e documentos solicitados pelo Fisco, necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

Ora, no caso concreto, ambas as finalidades foram alcançadas. Com efeito, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização e apresentou toda a documentação ali exigida, a despeito de se lhe ter concedido prazo inferior ao estabelecido no art. 726, inc. VI, do Decreto nº 21.219/91.

Destarte, há de ser aplicado, *in casu*, o princípio da finalidade, visto que o ato atingiu o resultado a que se destinava, pretendido pela norma, qual seja, a apresentação, por parte do contribuinte, da documentação imprescindível à análise fiscal. Ademais, a irregularidade apontada nenhum prejuízo causou às partes. Firmados nessa inteligência, entendemos que, no presente caso, não há que se falar em nulidade do ato praticado, consistente na lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 141652.

Assim é que o processo há de retornar à Instância Primeira para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

“Art. 43 – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.” (Grifos nossos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, remetendo-se os autos àquela Instância para que seja prolatado novo julgamento, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO**

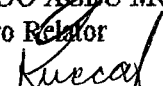
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquela Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do eminente conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela nulidade da ação fiscal. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21/08/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente


  
RAIMUNDO AGENOR MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

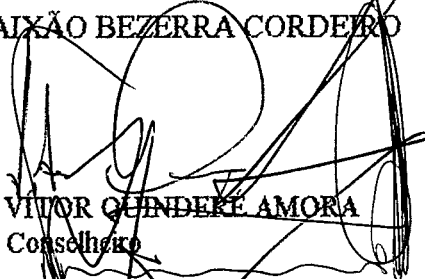
  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

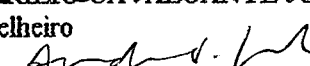
Fomos presentes

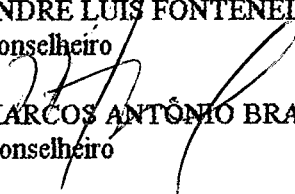
  
MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VITOR QUINDEKE AMORA  
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro